000001

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO-PARANÁ, VEREADOR ANTÔNIO SÉRGIO DE FREITAS .**

Prot. 1981/2019
04/02 - 14:39
Câmara Municipal de Toledo

*"Quando os homens são puros, as leis são desnecessárias; quando são corruptos, as leis são inúteis."*
*Benjamin Disraeli*

**IVAN JÚNIOR PERON**, brasileiro, solteiro, funcionário público do Município de Toledo, PR, portador da Cédula de Identidade R.G. 9.809.888-7 (SESP-PR) e do Título de Eleitor nº 092697870698, Zona 75, Seção 0181, com inscrição junto ao CPF/MF sob o nº 070.421.259-59, residente e domiciliado junto à Rua Siqueira Campos, nº 1356, neste Município de Toledo, PR, conforme faz prova a cópia dos respectivos documentos citados e do competente comprovante de endereço e da certidão emitida pelo TRE-PR, que seguem anexas, com fundamento no artigo 37, §1º, da Constituição Federal; nos artigos 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67; nos artigos 11, inciso I, e 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92; Lei Orgânica do Município de Toledo e Lei "R" nº 130/2017, arts. 1º e 2º, incisos III e IV; **vem apresentar DENÚNCIA em face do Prefeito Municipal, Sr. LUCIO DE MARCHI, haja vista a prática de crime de responsabilidade, conforme as razões de fato e direito a seguir descritas, requerendo, ao final, seja decretada a cassação do mandato.**

## DOS FATOS

1. No dia 1º de outubro de 2018, ocorreu em nossa cidade a inauguração da obra denominada **"Central de Especialidades Osvaldo Luiz Ricci"**, onde foi veiculado pelos mais variados meios de comunicação a grandeza da obra e sua estrutura de atendimento, conforme se observa em notícia extraída do *site* oficial do município, contendo fotos e narrativas da cerimônia realizada, embora conste do 4º termo aditivo do processo licitatório, informação de que a obra encerraria somente em 14 de outubro de 2018.

2. Em reportagem veiculada no programa "Balanço Geral", da emissora RIC TV, vídeo ora anexo, a Coordenadora do Departamento de Especialidades, Sra. **Larissa Ribeiro da Silva**, destaca para toda a população que:

> Nós teremos salas de procedimentos diferenciados. Nós vamos conseguir concentrar os pequenos procedimentos dentro da central de especialidades. **Estamos inovando com uma sala de oxigenoterapia, onde os nossos pacientes antigamente eram atendidos no carro e a partir de agora a gente vai ter um lugar confortável**, e também estamos pensando no início do ano, se der e for possível, realizar o nosso concurso público para ampliar o número de médicos especialistas. (fala a partir de 1min25seg – Grifo nosso).

3. Em uma simples análise das reportagens, denota-se que o Prefeito LUCIO DE MARCHI, ressalta a todo o momento que o centro de especialidades está plenamente apto para atendimento da população, sem fazer qualquer ressalva quanto à estrutura inacabada.

4. Em virtude da referida inauguração, que "**coincidentemente" ocorreu uma semana antes do primeiro turno das eleições 2018**, diversas denúncias foram feitas junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, que no uso de suas atribuições instaurou, em 05/10/2018, o inquérito civil nº MPPR-0148.18.002155-9, e posteriormente ingressou com ação civil de improbidade (autos número 0014184-85.2018.8.16.0170), cópia anexa.

5. Durante a realização de vistoria na obra inaugurada, o *parquet* identificou as seguintes irregularidades:

> 1. Na sala de pré consulta, onde é realizado um primeiro atendimento ao paciente encaminhado pela Unidade Básica de Saúde (UBS), com média de aproximadamente 100 (cem) pacientes ao dia, embora tenha computador, não há acesso à internet e também não há impressora. Logo, diversamente da situação que havia na unidade anteriormente destinada a essa finalidade, não estão sendo incluídos os dados dos pacientes em meio eletrônico (prontuário no sistema);
> 2. Em relação aos consultórios médicos verificou-se que são ao todo 09 (nove), além da sala de enfermagem e da sala da pré consulta, porém atualmente somente 04 consultórios possuem acesso à internet e ao sistema e 05 consultórios (respectivamente os de nº 05, 06, 07, 08 e 09) não possuem rede de internet (prejudicando a realização de prontuários médicos eletrônicos), situação que se repete na sala de enfermagem e na sala de pré consulta.
> 3. Alguns banheiros que estavam sendo utilizados não tinham pias para lavar as mãos, como por exemplo o banheiro dos funcionários (em que também não há chuveiro), sala de procedimento e alguns banheiros não identificados;
> 4. A Sala de Expurgo não tem pia para lavar materiais;
> 5. Alguns banheiros estavam trancados, havendo informações de que tais cômodos não estavam concluídos;
> 6. A sala a ser destinada como "oxigenoterapia" não está adequada para a referida finalidade, eis que não possui entradas e respectivas saídas de oxigênio fixas nas paredes, mas tão somente para ar comprimido;

6. Frisa-se que as irregularidades acima foram devidamente fotografadas e gravadas em vídeo, cujo teor segue anexo com a presente peça.

7. No dia **10 de outubro de 2018**, a Comissão de Saúde desta casa legislativa, compareceu até o Centro de Especialidade para apurar e colher informações sobre as irregularidades acima descritas, cujo teor completo do relatório consta anexo a presente peça.

8. Ao esclarecer individualmente cada irregularidade apontada pelo Ministério Público, a Diretora da Central de Especialidades, Sra. **Larissa Ribeiro da Silva**, quando questionada sobre o **item 1**, disse que: "*[...] **os pontos da internet, alguns ainda estavam desativados porque nós estávamos nos organizando.***" Ainda, quando perguntado se a falta de internet na sala de pré-consulta atrapalha o bom andamento das atividades e consequentemente a atualização do prontuário do paciente, a Diretora simplesmente afirmou que não atrapalha em nada, "*porque o paciente vem com o encaminhamento dele, e **quando o sistema está fora** o atendimento é feito assim*".

9. Assim, resta demonstrado que **regularmente a atividade de recepção deve ser inserida no sistema**, sendo que excepcionalmente é feito na modalidade manual, quando, por exemplo, o sistema informático está indisponível, ou como no caso em tela, quando a obra é inaugurada sem que esteja acabada.

10. No que concerne a irregularidade descrita no **item 2**, a Diretora "*confirmou que apenas quatro consultórios estavam com internet funcionando normalmente e que outros dois ou três consultórios não tinham ainda rede de internet*".

11. Com relação às irregularidades descritas nos **itens 3 e 5**, foi explicado pela Diretora que:

> [...] quanto aos chuveiros a Central de Especialidades nunca teve este item e que nos locais onde tem o cano do chuveiro é porque quando foram construir os banheiros "imaginaram que haveriam chuveiros", mas que a Central não contará com chuveiros em seus banheiros. Com relação aos banheiros sem pia, a diretora informou que alguns banheiros estavam sem a pia, pois ainda não estavam sendo utilizados, mas que esses haviam sido trancados para não serem usados e o banheiro que foi vistoriado pela Promotoria não era para estar aberto e sendo utilizado e que ela não sabe como isso aconteceu. Ela **afirmou que a Central conta com 16 banheiros e desses alguns ainda estariam fechados para uso. Dois banheiros fechados são para uso dos funcionários que por enquanto estão usando o banheiro da recepção.** Outros dois banheiros fechados são da ortopedia que ainda não está em funcionamento. E outro banheiro fechado é da sala de procedimentos. Totalizando cinco banheiros fechados sem contar com a pia instalada. A diretora disse ainda que a instalação das pias já está sendo providenciada.

12. Neste ponto, resta totalmente evidente a confissão da diretora quanto à inacabada Central de Especialidades, que sequer banheiros estavam em funcionamento, tendo que realizar uma "gambiarra", onde os funcionários necessitavam utilizar o banheiro da recepção para uso.

13. Ao responder sobre a irregularidade descrita no **item 4**, a Sra. Larissa afirmou que:

> A sala de Expurgo ainda não está sendo utilizada, pois esse procedimento ainda não está sendo realizado na Central de Especialidades e que os procedimentos ainda são realizados no Mini Hospital até o final de outubro, **mas ao ser indagada, ela confirmou que o planejamento do projeto da obra era para que o procedimento de Expurgo fosse realizado no prédio da Central de Especialidades.**

14. Por fim, quando solicitado para que justificassem a irregularidade apontada no **item 6**, o Diretor Superintendente da EMDUR, Sr. Rodrigo Salles, respondeu que:

> A sala de "oxigenoterapia" não fazia parte do escopo do projeto, o que ele considerou uma "gafe cometida" uma vez que é um anseio que a Central disponibilize tal serviço, e que a diretora Larissa solicitou que a instalação da Sala de "Oxigenoterapia" e que esse serviço **que hoje é realizado dentro do carro, será prestado "no futuro" na "Sala de Oxigenoterapia" que será finalizada em breve.**

15. Em uma análise do inquérito civil, bem como dos arquivos de mídia juntados com a presente, e uma leitura das declarações acima transcritas, resta demonstrado que no anseio de dar publicidade aos seus colegas de partidos às vésperas do pleito eleitoral, o Sr. Prefeito Lucio De Marchi, **inaugurou obra inacabada.**

16. Por óbvio, quem restou prejudicado com tal atitude ilícita, foram todos os usuários da rede pública de saúde. Publicizou algo inexistente. Chamou à população para utilizar algo inacabado, que fere abruptamente nossos princípios Constitucionais, implícitos e explícitos, relativos à Administração Pública.

17. Tais princípios, que, por natureza, sempre contam com pouca densidade, no caso do Município de Toledo, ao menos com relação à inauguração de obras públicas, passaram a contar com maior objetividade a partida da edição de lei Municipal que **expressamente** proíbe inauguração de obra pública inacaba.

18. Nos dias atuais, onde a população roga por novos políticos, atitudes probas e correta aplicação da *res* pública, o denunciado, sem dúvida, age na contramão da história, mesmo quando devidamente advertido, já que, antes mesmo da prática deste fato, o denunciado já havia incorrido em ato assemelhado e, por isso mesmo, "agraciado" pelo Ministério Público com a promoção da Ação Civil Pública nº 3020-26.2018.8.16.0170, a qual, julgada recentemente, lhe impôs o pagamento de multa equivalente a R$ 301.244,88, como segue retratada na cópia

integral do referido processo, que vem replicado no material de mídia que segue em anexo, ficando claro, com isso, que a conduta aqui retratada representa um ilícito reiterado, agravando sobremaneira sua reprovabilidade.

19. Caros Vereadores, esta afronta não pode ficar impune. A população lhes garantiu uma das maiores e mais nobres funções públicas, que é a de fiscalizar o executivo e suas práticas abusivas. Cabe o devido recebimento desta denúncia e sua persecução instrutória, para, ao final, decretar correta aplicação da pena ao denunciado, qual seja, a pena de cassação de seu mandato.

## DO DIREITO

20. Com advento da Constituição da República de 1.988, diversos foram os diplomas legais criados para a preservação do estado democrático de direito, bem como a contenção de abusos praticados por aqueles que detêm o poder.

21. Dentre as normas criadas, destaca-se o disposto no artigo 37 da carta magna, que estabelece os princípios norteadores da administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

22. O ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles, ao tratar do princípio da legalidade afirma que:

> A **legalidade**, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, cível e criminal, conforme o caso.[1] (destaque nosso).

23. Ainda, ao digressar sobre a impessoalidade a ser observada na gestão pública, Meirelles afirma que:

> O **princípio da impessoalidade,** referido na Constituição de 1988 (art. 37, *caput),* nada mais é que o clássico princípio da *finalidade*, o qual impõe ao administrador que só pratique o ato para o seu *fim legal*. E o *fim legal* é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, *de forma impessoal.*
> Esse princípio também **deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, §1º)**[2].(destaque nosso)

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes, Direito administrativo brasileiro. – 11. ed. atual. – São Paulo: ed. Revista dos tribunais, 1985. p. 60.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes, Direito administrativo brasileiro. – 27. ed. atual. – São Paulo: ed. Malheiros Editores, 2002. p. 90.

24. No que concerne ao princípio da **publicidade**, *"como já mencionado, sob pena de lesar os princípios da impessoalidade, finalidade e moralidade, a publicidade não poderá caracterizar promoção pessoal do agente público"*[3]. Assim, o administrador público não pode valer-se do referido princípio para efetuar a promoção pessoal e de seus asseclas.

25. No mesmo norte, a Lei 9.784/99, estabeleceu o requisito da **objetividade** no atendimento do interesse público, conforme o disposto em seu artigo 2°, parágrafo único, inciso III, onde estabelece que: *"nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...]* ***III- Objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;"***

26. Mesmo havendo diversas normas no âmbito federal que regulamentam e vedam a promoção pessoal através da publicidade institucional, frequentemente era observado no âmbito municipal o uso indevido da máquina pública para enaltecer e atribuir feitos administrativos a membros políticos e seus correligionários.

27. Em virtude dos abusos cometidos diariamente pelos agentes públicos, no ano de 2017, a Ilustre **Vereadora Olinda Fiorentin**, no uso de suas atribuições, apresentou o projeto de Lei n° 105/2017, que possuía a seguinte ementa: **PROÍBE A INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS, OU QUE NÃO ATENDAM A FINALIDADE A QUE SE DESTINAM, NO MUNICÍPIO DE TOLEDO.**

28. Como justificativa, a Vereadora mencionou que:

> *O projeto de Lei que ora se apresenta, tem como principal objetivo proibir a inauguração solene de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não tenham como atender ao fim a que se destinam, seja por falta de número mínimo de profissionais, de materiais básicos e de equipamentos necessários.*
> *Visa proteger, também, a construção de hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde, escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares, bem como, restaurantes populares, rodovias e ferrovias. Mais do que isso,* ***almeja-se que haja maior moralidade na Administração, em desfavor de agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitoreiras que visam tão somente à promoção pessoal, sem preocupar-se com o real atendimento das inúmeras necessidades da população.(grifo meu)***

[3] MEIRELLES, Hely Lopes, Direito administrativo brasileiro. – 27. ed. atual. – São Paulo: ed. Malheiros Editores, 2002. p. 94.

29. O referido projeto foi votado na 43ª sessão ordinária, que ocorreu em 11 de dezembro de 2017, sendo aprovado por **UNANIMIDADE** pelos membros do legislativo municipal.

30. Ademais, conforme se denota no vídeo da sessão, ora anexo, com brilhantismo o **Vereador Neudi Mosconi,** ao justificar seu voto ressalta que:

> "Histórico na verdade Brasil afora, essas situações que decorrem geralmente em encerramento de mandato, encerra-se o mandato, está lá quase para concluir, a obra pela metade e põe placa daqui, placa dali, e a regulamentação disso é importante que se faz, para que... **Na verdade se fossemos olhar eticamente, né, a pessoa eticamente e moralmente, nem colocaria a placa, mas como é preciso então estar escrito e existir uma lei que diga que não pode, então tá aí a lei orientando e não cumprir a lei, é um descumprimento legal com aplicações das penalidades previstas em lei. Então parabéns à vereadora Olinda pelo empenho e pela dedicação, na elaboração de uma regra que ela traz e mantém a questão da responsabilidade do gestor público, da responsabilidade com o recurso público, e da preservação daquilo que é moralmente correto. A obra deve receber a sua placa, o seu ato de inauguração depois de fato quando ela estiver cem por cento concluída**. Então, parabéns pela iniciativa. (fala a partir de 3h12min36seg – Grifo nosso).

31. Em ato contínuo, o **Vereador Walmor Lodi**, corroborando com a finalidade do projeto, ao justificar seu voto afirma categoricamente que:

> Primeiramente, falar à Olinda que um projeto desse não precisa nem agradecer, nós que agradecemos por você ter feito Olinda. Muito obrigado, agradeço o Gabriel também pela emenda muito bem lembrado, certo. [...] Como estamos na situação, se vier algum projeto que realmente não for de encontro com a comunidade, também vai fazer o mesmo, também vai votar a favor ou vai fazer contra. **Então, parabéns, acho que veio num momento muito bom, viu Olinda, que realmente tem que ter a transparência e politicagem fica para outros momentos**. Esse momento de fazer com que as coisas aconteçam e claro que eu quero repetir que a emenda realmente completou teu projeto, então parabéns! [...](fala a partir de 3h18min25seg – Grifo nosso)

32. Em justificativa ao voto, o **Vereador Vagner Delábio**, ressalta os diversos motivos pelo qual foi favorável a norma, senão vejamos:

> Senhor presidente, nobres pares dessa casa. Votei favorável porquê de fato é..., eu compactuo com a mesma ideia, né. Que bom que o Brasil está caminhando pra esse lado, onde para-se de inaugurar obras públicas inacabadas. Pega rodovias ferrovias, que já foram inauguradas não sei quantas vezes, transposição do rio São Francisco foi inaugurada acho que umas 5 ou 6 vezes, um pedacinho aqui, um pedacinho acolá, e aí vai, né Vilmo Marcondes, e por ai vai, vira uma festa. Corre-se inaugurar tudo na última semana antes de que está impedido. **Então, assim, havendo esses critérios, fica um pouco mais claro, fica uma postura mais ética, né! E é isso que a gente tem buscado. Quando se tem a lei fica fácil de se apurar a conduta antiética, e quando se tem a lei dizendo o que é ético e o que é antiético e o que se pode e o que não se pode fazer, há que se ater em cima da lei, para poder dizer e avaliar se é ético ou se é antiético a conduta ou a ação. Que bom que tem leis pra poder dar para a gente esse embasamento, porque senão a gente fica na casa do achismo**. Na minha opinião, é antiético, então eu vou lá, eu entro com o processo e tem que ser considerado antiético porquê na minha opinião, eu dono do universo, dono da situação, eu vou dizer o que é antiético e o que não é antiético. **E se tem uma lei, se tem uma norma, que norteia a conduta, que dá a direção para a gente poder fazer o julgamento, fica melhor!** E ai às pessoas que acham, mesmo tendo a norma, que têm o direito de achar que [não] é antiético, não tem problema. Que ache! Mas, sabendo que a lei não acha da mesma forma. (fala a partir de 3h20min10seg - Grifo nosso)

33. Resta evidenciado que os legisladores municipais, visando atender os anseios sociais, aprovaram por **unanimidade** o projeto de lei nº 105 de 2017, que após ser sancionado e publicado, passou a vigorar a **Lei "R" nº 130,** a partir de **20 de dezembro de 2017**, conforme faz prova a cópia anexa.

34. Como verificamos dos documentos e fatos narrados, houve a completa violação aos princípios da publicidade, impessoalidade e legalidade, pelo denunciado, no qual pensou somente no proveito próprio e de seus cúmplices políticos, quando necessitava dar publicidade a uma obra inacabada para dar a impressão de boa gestão, que, consequentemente, angariaria votos aos seus candidatos às vagas a deputados Estadual e Federal, como muito bem apontado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, ao promover a competente Ação Civil Pública acima referida, tendo por objeto o fato ora narrado, e cuja cópia, em sua íntegra, segue anexa.

35. Já dizia Celso Antônio Bandeira de Mello, acerca da violação aos princípios Constitucionais, que "violar um princípio é fato mais grave que transgredir uma simples norma".
36. Não bastasse a clara ofensa aos princípios basilares do direito Público, o denunciado ofendeu expressamente uma lei Municipal que proibia a inauguração de obra Pública.

37. Certamente, na visão do denunciado, valeria mais a "pena" infringir uma lei Municipal do que perder a oportunidade de inaugurar uma obra e vincular seus aliados políticos a tal feito.

38. Ocorre que, com a tenebrosa conduta realizada, o denunciado cometeu infração político-administrativa consignada no decreto-lei nº 201/67, senão vejamos:

> Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
>
> [...]
>
> **VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;**
>
> [...]

39. Temos a clara violação, por parte do denunciado, de norma municipal que proibia a realização de obras inacabadas, restando, tal conduta, claramente enquadrada na figura do art. 4º, VII, do Decreto-lei nº 201/67.

40. Imperioso consignar que o denunciado é amplo conhecedor da referida lei, pois foi **ele próprio que a sancionou**, e o seu texto, dada a sua clareza, impede qualquer margem de dúvida acerca da extensão da proibição nela encartada, ao ditar que:

> Art. 1º – Esta Lei proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam a finalidade a que se destinam, no Município de Toledo.
> Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se:
> I – Obra pública: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação custeada pelo Poder Público que serve ao uso direto ou indireto da população, abrangido por órgãos da Administração direta ou indireta e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;

II – Obra pública concluída: aquela em que os serviços destinados à população, por ocasião da inauguração, estejam imediata e integralmente disponíveis, sem qualquer descontinuidade;

III – **Obra pública inacabada: aquela que não preenche as exigências legais e por falta de emissão de autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos competentes e que não esteja apta a permitir a adequada prestação do serviço de forma imediata**, excetuando-se aquelas com alvará de funcionamento provisório de todos os órgãos competentes;

IV – **Obra pública que não atende ao fim a que se destina: aquela que, embora aparentemente se mostre encerrada, não apresenta condições mínimas de funcionamento**, de acordo com suas respectivas peculiaridades, ou que não atenda as seguintes especificações:

a) número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;

b) disponibilidade de materiais de uso corriqueiro necessários à finalidade do estabelecimento ou equipamentos imprescindíveis ao funcionamento.

[...]

41. Portanto, temos a prova cabal de que o denunciado LUCIO DE MARCHI inaugurou obra que se encontrava, na época da inauguração inacabada e que, igualmente, não atendia ao fim a que se destinava, segundo as suas peculiaridades, violando os mais basilares princípios Constitucionais e expressamente, os arts. 1° e 2°, incisos III e IV, a Lei Municipal "R" 130/2017, e, com tal conduta, resta configurado o cometimento de crime político-administrativo mencionado no decreto-lei n° 201/67, apto a ensejar a cassação do mandato do denunciado.

## DO PEDIDO E REQUERIMENTOS

42. Ante todo o exposto, o ora peticionário, na condição de eleitor deste Município e no exercício das suas prerrogativas legais asseguradas pelo art. 5°, inciso I, do Decreto-Lei n° 201/67, pede à Vossa Excelência que, nos termos do 5°, inciso II, do referido Decreto-Lei n° 201/67, recepcione a presente denúncia, oposta em face o Excelentíssimo Sr. Prefeito LUCIO DE MARCHI, e a submeta, na primeira sessão imediatamente subsequente à data do seu protocolo, à apreciação dos vereadores integrantes da Câmara, objetivando o seu recebimento e, em sendo ela recebida, para que seja ela processada segundo o rito próprio preconizado pelo mesmo Decreto-Lei n° 201/67 e, ao final, seja ela julgada

procedente para o fim de se **cassar o mandato do denunciado**, por infração do art. 4º, inciso VII, do Decreto-lei nº 201/67, em combinação com os artigos 11, inciso I, e 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92 e os arts. 1º e 2º, incisos III e IV, da Lei Municipal "R" 130/2017.

43. Para tanto, e especialmente para a prova do alegado, o denunciante junta, em anexo, dos documentos e os materiais de mídia em anexo, contendo os elementos mínimos necessários para a admissibilidade da presente denúncia, inclusive a prova dos fatos narrados.

44. Igualmente, em corroboração à prova do alegado, a par dos documentos ora juntados, neles inclusos os depoimentos colhidos durante os atos investigatórios promovidos pelo Ministério Público do Paraná, requer a oitiva da testemunha indicada abaixo.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Toledo, 04 de fevereiro de 2019.

**Ivan Júnior Peron**

**ROL DE TESTEMUNHAS**:

1. **SANDRES SPONHOLZ**, brasileiro, casado, Promotor Público do Estado do Paraná, residente e domiciliado nesta cidade e comarca de Toledo, PR, lotado junto à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, PR, com domicílio comercial junto à Rua Almirante Barroso, nº 3.200, Centro, Toledo, PR, onde poderá ser encontrado para fim de intimação.

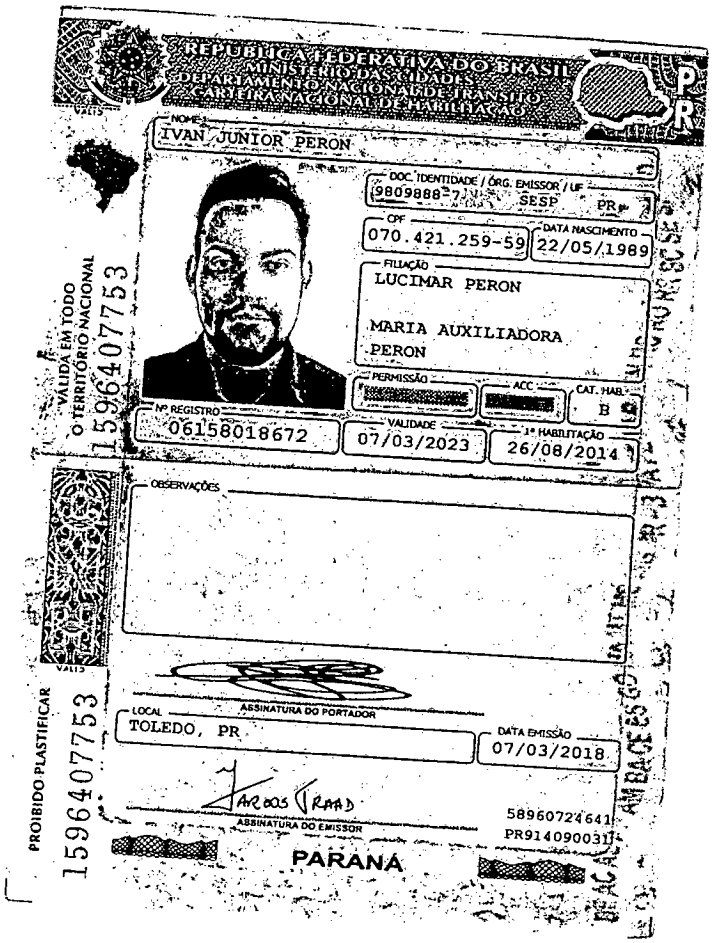
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
NOME
IVAN JUNIOR PERON
DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
9809888-7 SESP PR
CPF
070.421.259-59
DATA NASCIMENTO
22/05/1989
FILIAÇÃO
LUCIMAR PERON
MARIA AUXILIADORA PERON
PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B
Nº REGISTRO
06158018672
VALIDADE
07/03/2023
1ª HABILITAÇÃO
26/08/2014
OBSERVAÇÕES
ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
TOLEDO, PR
DATA EMISSÃO
07/03/2018
ASSINATURA DO EMISSOR
58960724641
PR9140900311
PARANÁ
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
PROIBIDO PLASTIFICAR
1596407753
1596407753

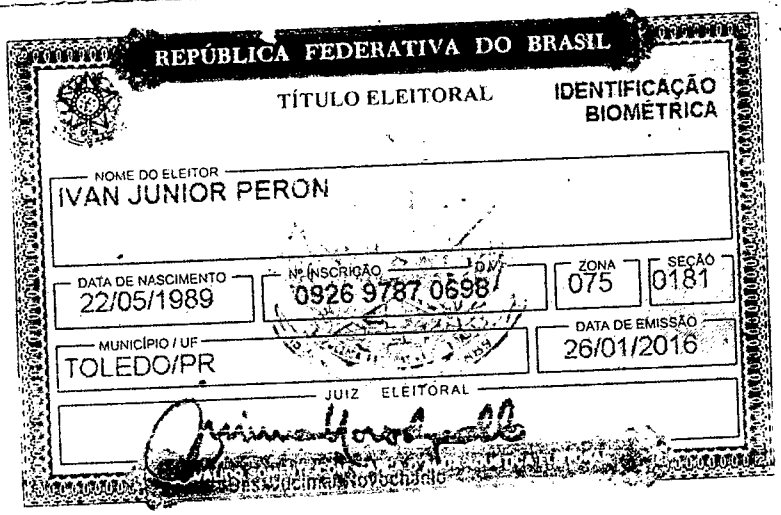

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
IVAN JUNIOR PERON

DATA DE NASCIMENTO
22/05/1989

Nº INSCRIÇÃO
0926 9787 0698

ZONA
075

SEÇÃO
0181

MUNICÍPIO / UF
TOLEDO/PR

DATA DE EMISSÃO
26/01/2016

JUIZ ELEITORAL

Desembargador Presidente

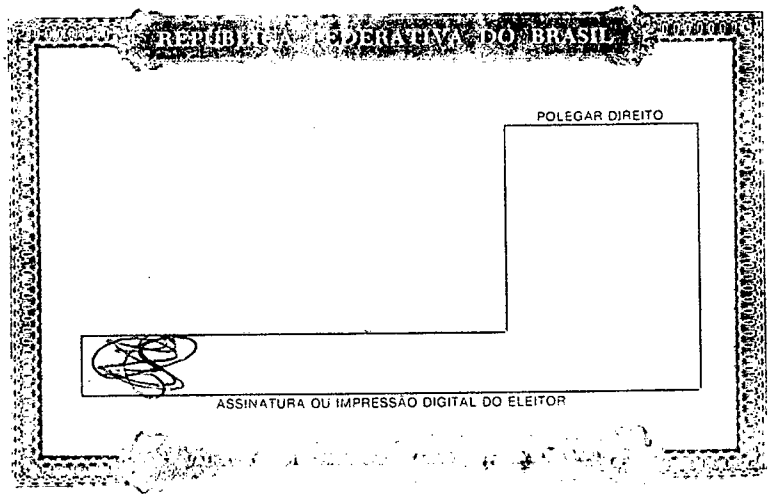

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

000014

COPEL

Copel Distribuição S.A.
Rua José Izidoro Biazetto, 158
81200-240 Curitiba - PR
CNPJ 04.368.898/0001-06
IE 90.233.073-99 IM 423.992-4

www.copel.com
0800 51 00 116

Unidade Consumidora
21886989

Vencimento
12/01/2019

Valor a Pagar
R$ 215,86

LUCIMAR PERON
R SIQUEIRA CAMPOS 1356
CEP 85904350 TOLEDO PR
CPF [illegible]

Responsavel pela manutencao da Iluminacao Publica: Municipio

## Reaviso de Vencimento

## Informações Técnicas

No. Medidor [illegible] Mes Referencia: 12/2018

| Leitura Anterior | Leitura Atual | Medido | Constante de Multiplicacao | Total Faturado | Consumo Medio Dia | Data Apresentacao |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 21/11/2018 43929 | 20/12/2018 43541 | 29 dias 212 kWh | 1,00 | 212 kWh | 7,31 kWh | 20/12/2018 |

Proxima Leitura Prevista 21/01/2019 RESIDENCIAL

## Indicadores de Qualidade

Conjunto TOLEDO Mes 10/2018

| | DIC | FIC | DMIC | EUSD (R$) |
|---|---|---|---|---|
| Realizado Mensal | 1,43 h | 1,00 | 1,43 h | 44,08 |
| Limite Mensal | 5,07 h | 3,30 | 2,85 h | |
| Limite Trimestral | 10,15 h | 6,60 | | |
| Limite Anual | 20,30 h | 13,20 | | |

Tensao Contratada
127 volts
Limite faixa adequada de Tensao.
117 - 133 volts

## Historico de Consumo e Pagamento Media 3 meses 183 kWh

| MES | 11/18 | 10/18 | [illegible] | [illegible] | 07/18 | [illegible] | 05/18 | [illegible] | [illegible] | [illegible] | [illegible] | 12/17 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| CONS | 203 | 201 | [illegible] | [illegible] | 174 | 177 | 190 | 163 | 160 | 223 | 173 | 206 |
| PGTO | 04/12 | 30/10 | 01/10 | 04/09 | 30/07 | 02/07 | 30/05 | 16/05 | 16/04 | 01/03 | 15/02 | 16/01 |

## Valores Faturados

NOTA FISCAL CONTA DE ENERGIA ELETRICA no 53928473 Serie B
Emitida em 20/12/2018

| Produto Descricao | Un | Consumo | Valor Unitario | Valor Total | Base de Calculo | Aliq ICMS |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 01 ENERGIA ELETRICA CONS. [illegible] | kWh | 212 | 0,821745 | 174,21 | 174,21 | 29,00% |
| 02 ENERGIA CONS B AMARELA | kWh | | | 1,05 | 1,05 | 29,00% |
| 03 CONT ILUMIN PUBLICA MUNICIPI | | | | 40,50 | | |

Base de Calculo do ICMS 175,26 | Valor ICMS 50,82 | Valor Total da Nota Fiscal 215,86

| Composicao dos Valores | |
|---|---|
| Energia | [illegible] |
| Distribuicao | [illegible] |
| Transmissao | [illegible] |
| Tributos | 67,02 |
| Encargos | [illegible] |
| TOTAL | 175,26 |

Reservado ao Fisco
B5C9.6A3C.5F4C.21D1.FA09.9948.6FE3.21C0

INCLUSO NA FATURA PIS R$ 2,89 E COFINS R$ 13,32 [illegible]
A qualquer tempo pode ser solicitado o cancelamento de valores nao relacionados a prestacao do servico de energia eletrica como contribuicoes e doacoes
Atraso superior a 45dias sujeita inclusao no cadastro de inadimplentes CADIN/PR
Agora e possivel [illegible] da Copel pelo Site ou Mobile
[illegible] -30/11 Verde 01/12-20/12

000015

# JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **IVAN JUNIOR PERON**

Inscrição: **0926 9787 0698** Zona: 075 Seção: 0181

Município: 79278 - TOLEDO UF: PR

Data de nascimento: 22/05/1989 Domicílio desde: 02/05/2006

Filiação: - MARIA AUXILIADORA PERON
- LUCIMAR PERON

Certidão emitida às 09:02 em 04/02/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**51NA.RDRV.7FXJ.J9NI**

# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
**Estado do Paraná**

000017

## DESPACHO DA PRESIDÊNCIA N° 76.2019

Considerando protocolo 198/2019 determino ao departamento Administrativo, que encaminhe cópia integral do processo aos Senhores Vereadores e Vereadoras, após ciência dos mesmos devolva a presidência.

Toledo, 4 de fevereiro de 2019.

Antonio Zoio
Presidente da Câmara Municipal de Toledo

# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

## INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

## Nº 017/2019

Toledo, 5 de fevereiro de 2019.

**Protocolo nº:** 198, de 4 de fevereiro de 2019;
**Assunto:** Denúncia contra Prefeito;
**Solicitante:** Ivan Júnior Peron.

Considerando protocolo realizado sob o nº 198/2019, de autoria do Sr. Ivan Júnio Peron que apresenta denúncia contra o Sr. Prefeito Municipal;

Considerando Despacho da Presidência nº 76.2019 que determinou ao Departamento Administrativo que encaminhasse cópia integral do processo aos senhores vereadores e após ciência dos mesmos devolvo o processo a presidência;

Assim, informo que foram entregues as cópias solicitadas a todos os vereadores, conforme lista de ciência em anexo.

Respeitosamente,

**VALMIR ALVES DE MOURA**
Coordenador do Departamento Administrativo

# LISTA DE CIÊNCIA

Atesto ciência do recebimento da cópia do seguinte documento:

**- Protocolo 198/2019 realizado por Ivan Júnior Peron, com 15 páginas e mídia DVD-R**

| GAB. | DATA | ASSINATURA |
|---|---|---|
| 1 | 04/02/19 | |
| 2 | 04/02/19 | |
| 3 | 04/02/19 | |
| 4 | 4/02/19 | |
| 5 | 04/02/19 | |
| 6 | 04/02/2019 | |
| 7 | 04/02/19 | |
| 8 | 04/02/19 | |
| 9 | 04/02/19 | |
| 10 | 04/02/19 | |
| 11 | 4/2/19 | |
| 12 | 4/02/19 | |
| 13 | 4/2/19 | |
| 14 | 4/2/19 | |
| 15 | 04/02/19 | |
| 16 | 4/02/19 | |
| 17 | 04/02/19 | |
| 18 | 04/02/19 | |
| 19 | 04/02/19 | |

# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
**Estado do Paraná**

00020

## DESPACHO DA PRESIDÊNCIA N° 80.2019

Encaminho o processo a Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

Toledo, 5 de fevereiro de 2019.

Antonio Zoio
Presidente da Câmara Municipal de Toledo

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - Centro - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br camara@c-toledo.pr.gov.br

## DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 109, DE 2019

Toledo, 11 de fevereiro de 2019.

Ao Senhor Assessor Jurídico
**EDUARDO HOFFMANN**
Câmara Municipal de Toledo

**Assunto: Devolução de processo.**

Senhor Assessor,

No dia 4 de fevereiro de 2019, o Senhor Ivan Júnior Peron apresentou denúncia contra o Senhor Lucio de Marchi, Prefeito do Município de Toledo, por supostas práticas de infrações político-administrativas, protocolizada nesta Casa sob nº 198/2019.

No mesmo dia, via Despacho da Presidência nº 76/2019, determinei ao Departamento Administrativo que encaminhasse cópia integral do processo aos senhores vereadores, o que foi feito prontamente, conforme constata-se na Informação do Departamento Administrativo nº 017/2019.

O processo então foi encaminhado a Assessoria Jurídica para emissão de parecer, onde permaneceu até o dia de hoje.

Assim, considerando que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 57, estabelece que o Prefeito será processado e julgado pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da Lei Orgânica e do regimento interno;

Considerando que o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, obedecerá ao rito regimental;

Considerando que o regimento interno não dispõe sobre o processo de cassação do prefeito, dispondo apenas após o recebimento da denúncia, quando da composição de comissão processante destinada a instrução de processo instaurado em face de denúncia contra o prefeito por infração político-administrativa;

Considerando a inexistência de normativa estadual disciplinando o tema, além da ausência de previsão do devido processo na Lei Orgânica e no Regimento Interno;

Considerando o contido no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, mais precisamente de seu inciso II do artigo 5º;

Considerando a urgência da matéria, que deve ser lida na primeira sessão após o seu recebimento, sob pena de nulidade por erro formal do processo;

Solicito a devolução do processo para os devidos tramites legais.

Atenciosamente,

**ANTONIO ZÓIO**
Presidente da Câmara Municipal

# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000001

Prot. nº 264/2019
11/02/2019-08:58
Câmara Municipal de Toledo

000023

## DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 110, DE 2019

Toledo, 11 de fevereiro de 2019.

Ao Senhor Coordenador
**DANIEL AUGUSTO BERNARDI SCOPEL**
Câmara Municipal de Toledo

**Assunto: Inclusão de matéria em pauta.**

Senhor Coordenador,

No dia 4 de fevereiro de 2019, o Senhor Ivan Júnior Peron apresentou denúncia contra o Senhor Lucio de Marchi, Prefeito do Município de Toledo, por supostas práticas de infrações político-administrativas, protocolizada nesta Casa sob nº 198/2019.

No mesmo dia, via Despacho da Presidência nº 76/2019, determinei ao Departamento Administrativo que encaminhasse cópia integral do processo aos senhores vereadores, o que foi feito prontamente, conforme constata-se na Informação do Departamento Administrativo nº 017/2019.

O processo então foi encaminhado a Assessoria Jurídica para emissão de parecer, onde permaneceu até o dia de hoje, momento em que requisitei a devolução do processo para os devidos tramites legais.

Assim, considerando que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 57, estabelece que o Prefeito será processado e julgado pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da Lei Orgânica e do regimento interno;

Considerando que o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, obedecerá ao rito regimental;

Considerando que o regimento interno não dispõe sobre o processo de cassação do prefeito, dispondo apenas após o recebimento da denúncia, quando da composição de comissão processante destinada a instrução de processo instaurado em face de denúncia contra o prefeito por infração político-administrativa;

Considerando a inexistência de normativa estadual disciplinando o tema, além da ausência de previsão do devido processo na Lei Orgânica e no Regimento Interno, faço uso do contido no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de

1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, mais precisamente de seu inciso II do artigo 5º; e

Diante do exposto, determino a inclusão da denúncia no Pequeno Expediente da 2ª Sessão Ordinária para sua leitura e também a inclusão da matéria na Ordem do Dia para que a Câmara delibere, em turno único, pelo voto da maioria dos presentes, sobre o seu recebimento.

Atenciosamente,

**ANTONIO ZÓIO**
Presidente da Câmara Municipal

**CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 8EBA1AA72E6C8B116794D73F7F3EF231 **CODIGO DO DOCUMENTO:** 024310
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf

DEN 001/2019
AUTORIA: Popular - Cidadão